

Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



ITAGUAÇU DA BAHIA

ACESSE: WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR





SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 ANO XVI | N º 2219

RESUMO

LEIS

• LEI 0558/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023 DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAGUAÇU DA BAHIA - BAHIA, DEFINE A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ÓRGÃOS COLEGIADOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRATOS

RETIFICAÇÃO

• RETIFICAÇÃO DE CONTRATO 135-2023, INEXIGIBILIDADE 105-2023, SERVIÇOS MEDICOS EM PACIENTES DOENTES, NECESSITADOS DE PROCEDIMENTOS , CLINICA ORTOPEDICA E PEDIATRICA DE IRECE LTDA





CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



LEI 0558/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Itaguaçu da Bahia – Bahia, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, órgãos colegiados que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente.

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1° - O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2° - O sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado da Bahia respeitada as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

- Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:
- I Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas; e
- II Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e
- §1º Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.
- §2º Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:
- I o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema
 Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- III desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V Programas de erradicação do analfabetismo;
- VI Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
- VII programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades.
- §3º O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:
- I Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
- II Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, coresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos do governo;
- lll baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
- IV baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- **V** Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;
- VI Estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas às efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.
- VII oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
- IX Promover programas supl<mark>ementares, inclus</mark>ive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
- X Desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais da municipalidade.
- Art. 4º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II Da Administração e da Composição





SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 • ANO XVI | Nº 2219



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
 III os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;
- IV As unidades escolares da pré-escola e do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as mais aplicáveis; e
 V Entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação, Ensino, Cultura e Desporto.
- § 2º As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.
- § 3º Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- § 4º Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.
- **Art. 7º** As unidades escolares públicas municipais serão criadas por atos do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e pré-escolar, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.
- § 1º As unidades escolares terão administração própria, subordinadas ao/a Secretário/a Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.
- § 2º O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
- § 3º Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.
- § 4º Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.
- §5º Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente, desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade.
- **Art. 8º** As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 9º - A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10º - As unidades que constituem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11º - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 12º - A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instalada e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art 13º - A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do/a Secretário/a Municipal de Educação.

Art. 14º - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo este ser substituídos pelos Titulares do Sistema de Supervisão de Ensino designados pelo/a Secretário/a Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 15º** A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:
- I Órgãos Colegiados;
- II Órgãos Executivos;
- III Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial; e
- IV Unidades de Ensino.
- § 1º São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:
- I Conselho Municipal de Educação;
- II Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- III Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Conselho do Fundeb);
- IV Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente.
- § 2º São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:
- I Secretário/a Municipal de Educação;
- II Gabinete do/a Secretário/a; e
- III Órgãos de Planejamento e Assessoramento.





SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 • ANO XVI | Nº 2219



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- § 3º São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:
- I Divisão de Administração Geral;
- II Divisão de Administração Escolar; e
- III Divisão de Ensino.
- § 4º Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e as específicas baixadas pelos Conselhos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Subseção I Do Conselho Municipal de Educação

- Art. 16º O Conselho Municipal de Educação CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:
- I Baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;
- II Baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema
 Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas
 pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração no processo





SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 • ANO XVI | N º 2219



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

III – credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas:

IV – Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que nao se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

V – elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do/a Secretário/a Municipal de Educação;

VI – Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VII – deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do/a Secretário/a Municipal de Educação;

VIII – deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

 IX – Estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

X – Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XI – aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIII – articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XIV – aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XV – Aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações.







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



XVI – estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra-classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns para o Sistema Estadual de Ensino fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVII – deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XVIII – estabelecer critérios e procedimentos para matrículas, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XIX – emitir pareceres sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
 - b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
 - c) acordos, contratos e convênios relativos a ssuntos educacionais; e
 - d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XX – Deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho; e

XXI – exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

Parágrafo único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do/a Secretário/a Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 14 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e de notável saber em matéria de educação e ensino, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.

- § 1º A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:
 - Um representante da Secretaria Municipal de Educação para membro efetivo;
 - II. Um representante da Secretaria de Educação do Estado da Bahia para membro efetivo;
 - III. Um representante dos Diretores de Unidades da Rede Municipal de Ensino;
 - IV. Um representante dos especialistas em educação e 01 (um) suplente;
 - V. Um representante dos Estudantes da Rede Pública de ensino para membro efetivo e um suplente;
 - VI. Um representante dos Pais de Alunos da Rede Pública de Ensino para membro efetivo e um suplente;
 - VII. Um representante de Associações e Clubes Recreativos para membro efetivo e um suplente;
 - VIII. Um representante da Secretaria de Saúde para membro efetivo e um suplente.
 - IX. Um representante da Secretaria de Ação Social para membro efetivo e um suplente.
 - X. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores para membro efetivo e um suplente.

Parágrafo Único – fica a Prefeitura obrigada a disponibilizar um Consultor jurídico para participar como membro efetivo na Composição do Conselho.

§ 2º - A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 18º - Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituídos após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A primeira composição do Conselho Municipal de Educação terá mandatos "pro tempore", para adequá-los ao disposto neste artigo.

Art. 19º - Os Conselheiros deverão estar presentes nas reuniões, na forma do Regimento do Conselho.

Art. 20º - Perderá o mandato, o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a pedido dele.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, concluirá o mandato o suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do/a Secretário/a Municipal de Educação.

Art. 21º - Para organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação ficam criados, no quadro da Secretaria Municipal de Educação os cargos em comissão e funções de confiança, de provimento temporário, constantes desta Lei.

Subseção II Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 22º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Dirigente do Órgão Gestor da Educação, para a observância da legislação especial aplicável.

Art. 23º - A composição dar-se-á da seguinte forma:

I. Um representante indicado pelo Poder Executivo;







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- II. Dois representantes de docentes indicados, indicados pelo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV. Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
- § 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.
- § 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
- § 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.
- § 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o Chefe do Poder Executivo acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- § 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Prefeitura Municipal por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação deverá ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.
- § 7º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:
- I o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;



Itaguaçu da Bahia



CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- II o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;
- III a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.
- § 8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
- I Mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II Por deliberação do segmento representado;
- III pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- § 9º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Prefeitura Municipal.
- § 10 Nas situações previstas no §8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.
- § 11 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 24º - São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- II A inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelo empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
- VI o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 25º - São atribuições do CAE:

- I Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei;
- II Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- IV Receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme art. 34 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.
- § 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA.



Itaguaçu da Bahia



CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



§ 2º - Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros; II fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- III realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- IV Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução.

Art. 26º - O Município deve:

- I Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
- a) Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) Disponibilidade de equipamento de informática;
- c) Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE e;
- d) Disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividades.
- II fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- **Art. 27º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24, estabelece que o acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transparência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera.
- **Art. 28º** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, contará com 11 (onze) membros e terá a seguinte composição:
- a) 2 (dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- h) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação.
- § 1º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- I Pelo Chefe do Poder Executivo;
- II Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das unidades escolares municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes dos diretores de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- § 2º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais;



Itaguaçu da Bahia



CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- II Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV Pais de alunos que:
 - a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.
- § 3º O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.
- § 4º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 5º A atuação dos membros do Conselho:
- I Não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho:
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- V Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 6º Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.
- § 7º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.
- § 8º Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.
- § 9º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 10 Ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- **Art. 29º** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Subseção IV

Do Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente

Art. 30º - O Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente é órgão colegiado de supervisão, controle e avaliação, no âmbito do







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Sistema Municipal de Ensino, das ações relacionadas com a proteção e à assistência à criança e ao adolescente, especialmente nos termos da Lei nº 8.069/90 – ECA e de outras aplicáveis.

- **Art. 31º** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, conterá a sua estrutura e normas de funcionamento.
- **Art. 32º** O Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente atuará em articulação direta com o Secretário Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação, para o efetivo cumprimento de seus fins.
- **Art.** 33º (outros artigos contendo especificações que forem consideradas importantes pela Comuna, em razão das peculiaridades locais e regionais, ouvindose sempre o Ministério Público e o Conselho Tutelar).

Seção IV Dos Órgãos Executivos

Subseção I Do/a Secretário/a Municipal de Educação

- Art. 34º A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo/a Secretário/a Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo/a Chefe do Poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.
- **Art. 35º** O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterá as atribuições e níveis de responsabilidades do/a Secretário/ a Municipal de Educação, no exercício de seu cargo.

Subseção II







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Do Chefe de Gabinete

Art. 36º - O/a Secretário/a Municipal de Educação será auxiliado diretamente pelo/a Chefe de Gabinete, cargo em comissão e de provimento temporário, responsável pela administração do Gabinete do/a Secretário/a Municipal de Educação, na forma estabelecida no Regimento Interno da Secretaria.

Subseção III Da Assessoria e do Planejamento

Art. 37º - Cada município fará de acordo com suas peculiaridades, considerando, inclusive, a abrangência da Secretaria Municipal e do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III

Dos Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial

Art. 38º - São Órgãos da Administração Intermediária ou Setorial, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, subordinados ao/a Secretário/a Municipal de Educação, aqueles responsáveis pelas atividades e serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Secretaria e ao apoio e assistência às unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção I Da Divisão de Administração Geral

Art. 39º - Haverá na Secretaria Municipal de Educação a divisão de Administração Geral, abrangendo Setor de Pessoal, Setor Financeiro, Setor Primordial, Setor de Segurança, cujo funcionamento será disciplinado no Regimento da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II Da Divisão de Administração Escolar





SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 • ANO XVI | Nº 2219



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 40° - A divisão de Administração Escolar é órgão responsável pela supervisão das unidades de ensino, pela movimentação de docente e servidores no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e pelo controle relacionado com o funcionamento administrativo e legal das unidades.

Parágrafo Único. Incumbe à divisão de Administração Escolar emitir relatórios prévios ou outros que resultem de quaisquer diligências na forma disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Subseção III Da Divisão de Ensino

Art. 41º - A divisão de Ensino é órgão responsável pela supervisão técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, e das unidades escolares, na forma como dispuser o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar o devido padrão de qualidade.

Seção V Das Unidades de Ensino

Art. 42º - As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observada as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

Subseção I Da Gestão Democrática do Ensino Público







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 43º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, periodicamente, no período correspondente a cada gestão municipal.

Art. 44º - O Fórum Municipal de Educação será convocado pelo Órgão Gestor da Educação Municipal e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13.005/2014).

Art. 45º - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I – Eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;

II - Autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observado a legislação vigente e os princípios apontados pelo Fórum Municipal de Educação.

Art. 46º - O Órgão Gestor da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular do órgão Gestor da Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

Art. 47º - São atribuições do Fórum Municipal de Educação – FME de Itaguaçu da Bahia – Bahia de caráter permanente, com a finalidade de:







CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



- I Planejar e organizar os encontros do Fórum Municipal de Educação de modo a se constituírem como espaço de discussão e debates de políticas educacionais;
- II Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, bem como participar da sua revisão e planejamento, ao final de cada período de vigência;
- III Convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;
- IV Elaborar seu Regimento Interno, bem como das Conferências Municipais de Educação;
- V Zelar para que as Conferências Municipais de Educação sejam articuladas com as Estaduais e Federais;
- **Art. 48º** O FME será constituído por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo;
 - II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelo Poder Executivo;
 - III. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
 - IV. 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
 - V. 1 (um) representante da APLB;
 - VI. 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
 - VII. 1 (um) representante de vereadores;
 - VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
 - 1 (um) representante de alunos da rede Estadual;
 - X. 1 (um) representante dos professores da rede pública.

Parágrafo único. Para cada representante do Fórum, será nomeado 1 (um) representante suplente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 • ANO XVI | N º 2219



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail: pmidab@gmail.com.



Art. 49º - Fica o/a Prefeito/a Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com instalações e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, normalmente aquelas com a convocação e divulgação de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 50º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de Maio de 2023







SEGUNDA•FEIRA, 15 DE MAIO DE 2023 • ANO XVI | N º 2219



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, n°15 - Centro Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



AVISO DE RETIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE 105/2023

No DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO do dia 04/05/2023, página 12, Extrato do Contrato № 135/2023, onde se lê: R\$ 1.300,00 (MIL E TREZENTOS REAIS): leia-se: 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS).











PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP n^o 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei n^o 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO n^o 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial n^o 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/FB5B-37BA-C7AA-158E-D8C7 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FB5B-37BA-C7AA-158E-D8C7



Hash do Documento

b4d253d5b981d3e36b0a2094bca09109ed039cadc30c41a337d18b3754510259

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/05/2023 12:04 UTC-03:00